



III - participar de conversações entre as partes interessadas em todas as matérias abrangidas pelas Diretrizes, a fim de contribuir para a resolução de questões que possam surgir no seu âmbito;

IV - cooperar com os Pontos de Contato Nacionais dos demais países em relação às matérias abrangidas nas Diretrizes; e

V - acompanhar as discussões, no âmbito da OCDE, sobre a implementação das Diretrizes, bem como eventuais negociações complementares sobre as Diretrizes, implementando, no que couber, os instrumentos que o Brasil aceitar.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Portaria Interministerial:

I - as Diretrizes reafirmam o cumprimento da legislação nacional, não são um instrumento vinculante para o Governo brasileiro e, dada sua natureza declaratória e promocional, não criam obrigações nem direitos para os particulares sob jurisdição nacional; e

II - as Diretrizes estabelecem princípios e padrões de cumprimento voluntário, consistentes com a legislação aplicável, com vistas a uma conduta empresarial responsável das empresas multinacionais.

Art. 2º O Ponto de Contato Nacional para o Brasil será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Controladoria Geral da União;
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério das Relações Exteriores;
- VII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VIII - Ministério do Meio Ambiente;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Ministério do Trabalho e Emprego; e

XI - Secretaria de Direitos Humanos.

§ 1º O representante do Ministério da Fazenda, que será da respectiva Secretaria de Assuntos Internacionais, coordenará o PCN, convocará as reuniões do Grupo e exercerá sua Secretaria.

§ 2º Os órgãos participantes deverão indicar representante titular e suplente para as atividades.

§ 3º Os titulares e suplentes do PCN não receberão remuneração adicional, sendo o desempenho de suas funções considerado de interesse público.

§ 4º Outras entidades da administração pública poderão ser convidadas pelo Coordenador do PCN para participar dos trabalhos do PCN.

§ 5º O PCN poderá desenvolver atividades que envolvam representantes da comunidade empresarial, das organizações dos trabalhadores ou de outras organizações não governamentais, na qualidade de convidados aos eventos específicos em questão.

Art. 3º O PCN funcionará por prazo indeterminado.

Art. 4º O PCN se manifestará por meio de Resoluções e Recomendações.

Art. 5º O PCN tornará públicos, por quaisquer meios, os relatórios finais sobre o tratamento das questões mencionadas no art. 1º, inciso III.

Art. 6º O PCN deverá instituir mecanismos que permitam a informação e discussão periódica da implementação das Diretrizes com as entidades da sociedade civil.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 92 do Ministério da Fazenda, de 12 de maio de 2003.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

CARLOS DAUBT BRIZOLA
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Fixa, para o exercício de 2013, o limite global anual das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe

conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º O valor do limite global anual relativo à importação de bens destinados à pesquisa

científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, fica fixado em US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório-ADE, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no endereço Rua Campos Sales, nº 70, Centro, CEP 16010-230, Araçatuba-SP

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) previstos na MP 303/2006, com base no número do CNPJ e respectivo nome:

CNPJ	NOME
45.813.953/0001-07	COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA

PROCURADORIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAEX), de que trata o art. 1º da MP nº 303, de 29/06/2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM EXERCÍCIO NA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PRFN/2, abaixo identificado, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29/06/2006, no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAEX) de que trata o art. 1º da MP nº 303, de 29/06/2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, no endereço Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 375, sala 614, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-010, mencionando o número deste ato declaratório.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA F.S.S. DJELBERIAN

ANEXO ÚNICO

Pessoa Jurídica excluída do Parcelamento Especial (PAEX). Inadimplência de mais de dois meses consecutivos ou seis alternados.

NOME / PROCESSO	CNPJ
GMAX SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA	03.180.265/0001-07
METRICAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERV	03.745.807/0001-41
MICEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	03.859.152/0001-32
DROGARIA SUBURBANA LTDA - EPP	33.316.985/0001-18
GREEN PLANT PLANTAS NATURAIS LTDA -	01.363.708/0001-70
CONSTRUOSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO	03.123.200/0001-20
GISA 2000 TELHAS LTDA - ME	03.540.239/0001-42
PONTO BOCA BOCA CAFE LTDA - ME	04.974.262/0001-08
RUBEVAN CANTINA SANTA INEZ LTDA - M	27.006.691/0001-97
PADARIA E CONFEITARIA DELICIA DE VI	31.035.348/0001-48

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.187, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Extingue o Manual de Normas e Instruções (MNI) e revoga a Resolução nº 469, de 7 de abril de 1978.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de janeiro de 2013, com base no referido preceito legal, resolve:

Art. 1º Fica extinto o Manual de Normas e Instruções (MNI), instituído pela Resolução nº 469, de 7 de abril de 1978.

Parágrafo único. O disposto no caput não implica a revogação dos seguintes atos normativos, que introduziram dispositivos no MNI:

I - Resoluções ns. 885, de 22 de dezembro de 1983, 1.065, de 5 de dezembro de 1985, 2.228, de 20 de dezembro de 1995, e 3.192, de 30 de abril de 2004;

II - Circulares ns. 962, de 2 de outubro de 1985, 1.010, de 20 de março de 1986, 1.202, de 8 de julho de 1987, e 1.844, de 14 de novembro de 1990; e

III - Carta Circular nº 3.173, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Continuam em vigor os seguintes atos normativos, que foram declarados "em desuso" pelo item III da Resolução nº 469, de 1978:

I - Resoluções ns. 103, de 10 de dezembro de 1968, 163, de 24 de novembro de 1970, e 437, de 20 de julho de 1977; e

II - Circulares ns. 2, de 11 de junho de 1965, 24, de 25 de fevereiro de 1966, 127, de 4 de julho de 1969, 184, de 4 de julho de 1972, e 199, de 25 de janeiro de 1973.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 469, de 1978.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco